



<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
2937	26.8.13	

## **Câmara Municipal de Mococa**

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. \_\_\_\_\_, de 26 de agosto de 2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CADASTRO MUNICIPAL DE GRUPOS  
FOLCLÓRICOS.**

**FAÇO SABER**, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº. \_\_\_\_/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º:- Fica criado no âmbito do município de Mococa, o Cadastro Municipal de Grupos Folclóricos, que objetiva o acompanhamento, apoio e incentivo através de ações da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º:- O referido cadastro deverá conter todos os dados do Referido Grupo Folclórico, como: Nome do Grupo, Nome do coordenador, endereço de correspondência, número de integrantes, atividades desenvolvidas, calendário de apresentações, entre outras.

Art. 3º:- Os grupos organizados em associações, com respectivo registro de seus estatutos, poderão requerer subvenções da Prefeitura através de recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 4º:- Os grupos informais, após o devido cadastro perante a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo receberão apoio e incentivos através de ações diretas da Administração Municipal.

Art. 5º:- As manifestações folclóricas como Folias de Reis e do Divino, entre outras, cadastradas e organizadas em associação sem fins lucrativos, cujo objeto a preservação, conservação e incentivo ao folclore brasileiro, estão isentos da obrigatoriedade da obtenção das "Licenças Municipais" expedida pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único:- Serão estes grupos identificados através de um documento (carteira ou equivalente) fornecido pela Secretaria





## **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

Municipal da Cultura e Turismo, em nome de seus respectivos Coordenadores, Mestres ou Responsáveis".

Art. 6º:- A presente lei será regulamentada no que couber através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º:- As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de agosto de 2013.**



**Francisco Carlos Cândido**  
**Vereador**





# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incentivar a organização das manifestações culturais de nosso município, abrangendo a preservação, conservação e incentivo ao folclore brasileiro, permitindo assim um caminho mais amplo para efeitos da Lei em questão.

No Brasil, assumiu principalmente a religiosidade sobre o aspecto lúdico. As atividades são realizadas por diferentes grupos ou Companhias em todo o Brasil.

Porém, muitas dessas Companhias participam de encontros e festividades durante o ano, mas carecem de um instrumento legal, para dar transparência e credibilidade em suas ações e eventos.

As festas e atividades folclóricas são tradicionais em todo o Brasil.

O importante é que a essência das manifestações culturais é realizar uma caminhada em nome da União e da Fé.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante projeto de lei para a manutenção e apoio da cultura popular de nossa gente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de agosto de 2013.

  
Francisco Carlos Cândido  
Vereador



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 1186/2013.**

**PROJETO DE LEI Nº. 103/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de agosto de 2013.

---

**Guilherme de Souza Gomes**  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 1186/2013.**

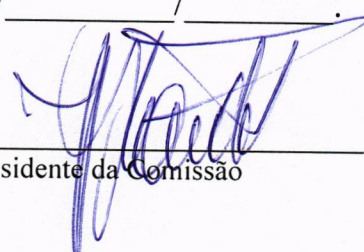
**PROJETO DE LEI Nº. 103/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 09 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)**

NOME: Luiz Bastião Marinho.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 09 / 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 1186/2013.**

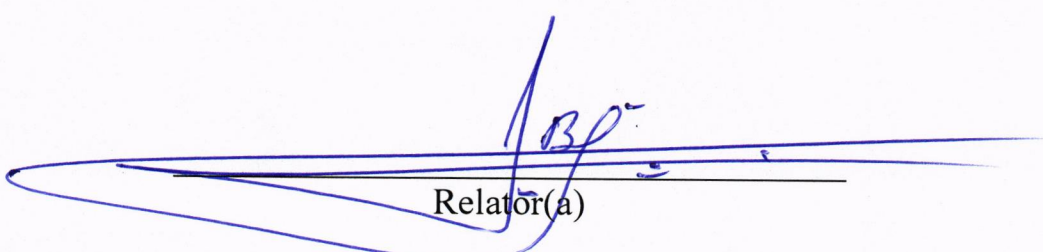
**PROJETO DE LEI Nº. 103/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)**

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 09 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
Relator(a)



## Área de relacionamento

### Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos  No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

#### Atendimentos em andamento

##### Parecer Jurídico

Iniciado em 16/09/2013 13:40 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

##### Anexos do atendimento

[Anexo 22975 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

< satara >

**PARECER**

Nº 2780/2013<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos. Reserva da Administração. Comentários.

**CONSULTA:**

Indaga a consulente acerca da viabilidade de projeto de lei, de autoria edilícia, que dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.

**RESPOSTA:**

No tocante à viabilidade da Câmara Municipal, por meio de proposição de um de seus membros, impor atribuições aos órgãos ou entidades subordinada ao Prefeito, reporta-se o Enunciado n.º 02/04 que, com respaldo em precedentes, consolida nosso posicionamento sobre a matéria. Eis, a sua ementa:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados" (PARECERES NºS 0735/04; 1483/03; e, 0128/03).

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGASEGUIMENTO" (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia

A Câmara Municipal, por meio de proposição de um dos seus membros, não pode impor atribuições aos órgãos e às entidades do Poder Público municipal que são subordinados ao Prefeito, nem estatuir programas de Governo, sob pena de violação da competência constitucional privativa do Chefe do Executivo local, para desempenhar a direção superior da Administração Pública pelos órgãos e entidades que lhe são subordinados (arts. 61, §1º, inc. II, alínea "e"; e, 84, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88).

Assim, a execução de Programa de Governo se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Pois, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Ademais, para implementação da medida o Executivo sequer precisa de lei específica ou de pedir autorização ao Legislativo, basta a existência de previsão orçamentária a respeito. A matéria se insere no rol

do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, o presente projeto de lei incorre inconstitucionalidade formal, por violação da competência privativa do Prefeito para gerir os órgãos e as entidades que lhe são subordinados, importando, por conseguinte, em violação ao princípio da separação de Poderes.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2013.



DEISE CAMARA MOCOCA &lt;deisecamaramococa@gmail.com&gt;

---

## Informações Projeto de Lei 103/2013

1 mensagem

---

**DEISE CAMARA MOCOCA** <deisecamaramococa@gmail.com>

16 de setembro de 2013 13:55

Para: consultas@grifon.com.br

À

Grifon

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.103/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente



**103 Proj Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.PDF**

226K



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

## RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Luiz Braz Mariano

Data da consulta: 16/09/2013

Data da resposta: 18/09/2013

Consulta nº. 0002.0000.6573/2013

### Questionamento:

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.103/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.

### Conclusão:

## 1. CONSULTA FORMULADA

Trata-se de consulta apresentada que versa sobre a compatibilidade e adequação de projeto de lei municipal, de autoria de Vereador, cuja temática está cerrada em torno da criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.

Diante da intelecção de que a *“inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros”* (BARROSO, Luís Roberto, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26), mostra-se importante analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao projeto de lei em análise.

## 2. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS MATERIAIS DE ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

Deve-se aclarar, nesse ponto, se o Município é detentor de interesse constitucionalmente relevante para legislar sobre a promoção e fomento da cultura, podendo, para tanto, criar cadastro municipal de grupos folclóricos, encarregados de cuidar das questões referentes a esse campo.

É cediço que o Pacto Republicano de 1988, a teor do preceito insculpido no art. 215, previu expressamente que os direitos constitucionais culturais devem ser garantidos pelo Estado brasileiro. Averte-se que idêntica disposição é repetida pela Constituição do Estado de São Paulo no comando normativo consagrado no art. 239 da Carta Bandeirante.

Nesse compasso, sublinhe-se que o constituinte nacional e estadual delegou ao Poder Público o dever de zelar pelo cumprimento dessa garantia, o que, em outras palavras, importa em considerar a obrigação de todos os entes federativos em criar, nos

planos legislativo e material, mecanismos habilitados a conferir forma à integral observância desse direito.

Foi elencado, portanto, entre as competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, III, IV, V, CF), o dever de cuidar desse direito, prevendo-se ainda a competência legislativa concorrente em matéria de proteção, defesa e desenvolvimento das medidas voltadas a preservar as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como firmando o compromisso de todos os entes da Federação efetivarem o acesso irrestrito à cultura, de modo a competir à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados e Municípios suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 30, II, ambos da CF).

Cabe registrar, com base nas ponderações lançadas por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, que o Município titulariza competências em matéria de cultura, uma vez que *“a leitura do caput do art. 24 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isso não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição”* (Competências na Constituição de 1988, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 156).

Assentada a diretriz de que a difusão, preservação e desenvolvimento da cultura constituem missão que deve ser empreendida concorrentemente pelas três esferas de governo que compõem a República Federativa do Brasil, é preciso que se opere a formalização de um sistema habilitado a cumprir essas incumbências constitucionais na temática da cultura em cada um dos planos de governo: federal, estadual e municipal. No caso específico no Município, deve-se entender que a enumeração constitucional de competências implica a responsabilidade de realização de tarefas que, em verdade, são encargos que o governo municipal está obrigado a assumir, independentemente da atividade necessária para sua concretização e sempre tendo como baliza o atendimento do denominado *“interesse local”* em matéria legislativa, consoante exposto preceito do art. 30, inciso II, da Carta Magna.

Destarte, todos os Municípios do país, desde que respeitem as disposições consagradas na Constituição Federal e na Constituição do Estado ao qual estão vinculados – além de estarem autorizados –, têm o dever de procederem à atuação normativa e material em matéria de fomento da cultura, tanto por meio da promulgação

de leis que tenham por objetivo o respeito às obras e valores culturais quanto pela edição de atos administrativos ou pela instituição de mecanismos que viabilizem essa importante missão delegada ao Poder Público.

Não há dúvidas de que a criação de um cadastro dos grupos folclóricos municipais objetiva introduzir no plano municipal uma relevante ferramenta de consolidação da preservação e do desenvolvimento da cultura.

Evidenciada está a autorização constitucional para que o Município legisle sobre matéria cultural, gênero que engloba, por decorrência, a criação de cadastro dos grupos folclóricos municipais com o propósito de, permitir que se prestem serviços de idealização, planejamento, implementação e manutenção do patrimônio histórico-cultural da localidade.

Ante o exposto, conclui-se que, quanto à matéria do analisado projeto de lei, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade legiferante municipal aos comandos constitucionais, bem como a inexistência de qualquer espécie de vício material.

### **3. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS DE ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei que advirá do projeto em comento (caso este logre aprovação na Câmara Municipal e venha a ser promulgado), cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, macularão o texto normativo a ser produzido.

Nesse quadrante, é preciso atentar que caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo as matérias tipicamente administrativas, bem como a fixação das atribuições dos seus órgãos públicos.

Ademais o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo exige que o projeto de lei que redunde em criação ou aumento de despesa indique previamente a disponibilidade de recursos no orçamento para atender aos novos encargos que advirão da conseqüente promulgação.

**Importante ressaltar que no presente caso o projeto de lei não criará novo órgão municipal, no entanto, umenta atribuições de um órgão já existente que é a Secretaria de Cultura, acarretando em aumento de despesa pública.** Vejamos jurisprudências dos nossos Tribunais sobre o tema:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. **INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**” (TJRS- Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005)”

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.

2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.**

3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 505476 SP)”

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira - **Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente**” (TJ/SP; ADI nº 0049542-36.2013.8.26.0000;

Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial;  
Data do julgamento: 24/07/2013; Data de registro: 09/08/2013)”

Assim, **toda lei municipal que implicar o emprego de receitas do Município na execução de um serviço público específico – o que ocorrerá com as atividades a serem desempenhadas no campo de fomento às atividades culturais da localidade – ou desencadeie a necessidade de organizar os órgãos pertencentes à estrutura da Administração– tal qual a instituição de incentivos à cultura –, não poderá ter sua iniciativa lançada por integrante do Poder Legislativo.** Compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de projetos de lei que tragam as conseqüências sobreditas.

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Corte competente para proceder ao controle direto de constitucionalidade de leis municipais em face às Constituições Federal e Estadual (art. 74, inciso VI, CE, e art.102, I, “a”, CF) – tem iterativa jurisprudência nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui o 'Programa de Orientação Alimentar' nas escolas da rede municipal de ensino de Presidente Prudente. Inconstitucionalidade manifesta, por se tratar de ato de administração ordinária do Poder Público (prestação de serviço público), que independe de autorização legislativa Iniciativa reservada ao Executivo para desencadear o correspondente processo legislativo. Criação de despesa pública, ademais, sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Ofensa aos arts 5o, 24, § 2o, '2', 25, caput,*

47, II, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo Ação procedente” (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 1412530300, Relator JARBAS MAZZONI, São Paulo, Órgão Especial, Data do julgamento: 30/01/2008, Data de registro: 07/02/2008, negritos e sublinhados nossos).

Por derradeiro, nota-se que o art. 5º do presente Projeto de Lei **isenta da obrigatoriedade da obtenção das licenças municipais**, as associações sem fins lucrativos, cujo objeto é de conservar, preservar e incentivar o folclore brasileiro, sendo que a matéria correspondente à licença administrativa é reservada também ao Chefe do Poder Executivo.

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis Municipais nºs 3.260 e 3.261, de 30 de novembro de 2009 e 3.293, de 15 de janeiro de 2010, de Ubatuba, emanada de proposição do Legislativo. Estabelecimento de regramento para o exercício de atividades de tatuadores, esportistas náuticos e portadores de necessidades especiais nas praias do Município, com **imposição de expedição das correspondentes licenças administrativas. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.** Violação dos arts. 5o, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (TJ/SP; ADI nº0191567-77.2010.8.26.0000; Relator(a): José Roberto Bedran; Data do julgamento: 30/03/2011; Data de registro: 07/04/2011)

**Impende admitir, portanto, que a presente Consulta retrata evidente hipótese de projeto de lei que, caso convertido em ato normativo, estará contaminado por flagrante vício de inconstitucionalidade formal, em razão do desrespeito ao previsto no texto constitucional no que respeita à propositura.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Frente às considerações expendidas, assinala-se, a título de conclusão, que, em que pesem os vários motivos que levaram membro do Poder Legislativo local a desencadear a iniciativa na elaboração do projeto de lei em questão, este não deve ser apreciado e votado pela Câmara de Vereadores do Município, uma vez que encarta patente vício de inconstitucionalidade formal no tocante à iniciativa de propositura.

Em suma, cabe apenas ao Prefeito Municipal, após juízo de conveniência e oportunidade, deflagrar processo de criação de lei instituidora de cadastro de Grupos Folclóricos Municipais, inclusive sobre matéria correspondente à expedição de licença administrativa.

**F.R**

**P.A.S (A)**

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).

Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.

Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E

Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.

Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Paola Sorbille Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.

Samir Moraes Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.

Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

#### **Orientadores:**

Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.

Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.

Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

#### **Colaboradores:**

Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.



DEISE CAMARA MOCOCA &lt;deisecamaramococa@gmail.com&gt;

---

## Informações Projeto de Lei 103/2013

1 mensagem

---

**DEISE CAMARA MOCOCA** <deisecamaramococa@gmail.com>

16 de setembro de 2013 14:05

Para: consultoria@ndj.com.br

À NDJ

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº. 103/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente



**103 Proj Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.PDF**

226K

CONSULTA/6114/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

**Administração Municipal – Projeto de Lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos – Atribuições ao Poder Executivo – Gestão de dados para apoio e incentivo por meio de ações do Executivo – Afronta à independência dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal – Iniciativa privativa do prefeito – Vício de constitucionalidade formal – Observações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*“A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.103/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que o projeto de lei, de autoria de vereador, objeto de nossa análise, sob o aspecto da iniciativa e competência, dispõe especificamente sobre a criação do cadastro municipal de grupos folclóricos, com o objetivo de acompanhar o apoio e incentivo por meio de ações da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Anote-se que a matéria envolve criação de cadastro para gestão de ações e incentivo de função típica do Poder Executivo, assim como atribuições,

mesmo diretas e indiretas, a órgão executivo, que, a par de se tratar de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, compete privativamente ao prefeito desencadear o referido processo legislativo.

Desta forma, a nosso ver, o projeto de lei apresentado, de autoria de vereador, não pode prosperar, haja vista a irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa, uma vez que a proposição não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, mas, sim, privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 35, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Depreende-se, nesse sentido, que as leis que imponham atribuições a órgãos executivos e respectivos servidores devem ser disciplinadas exclusivamente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, pelo fato de ser atividade típica do prefeito.

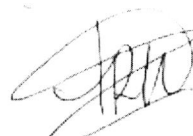
Ademais, o projeto de lei sob análise configura, inclusive, ingerência de um Poder em outro, infringindo, desta feita, o princípio republicano da separação dos Poderes, nos moldes previstos pelo art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto formal, o presente projeto de lei, de autoria de vereador, padece de vício de constitucionalidade que impede o seu regular prosseguimento, haja vista a exclusividade do prefeito para desencadear processo legislativo deste jaez.

Por fim, essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado, aproveitando para nos colocar à disposição para eventuais dúvidas e mais complementações sobre a matéria.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro  
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócico  
Superintendente



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** *Projeto de Lei n.º 103/2013*

**INTERESSADO:** VEREADOR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

**ASSUNTO:** *“Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de Grupos Folclóricos.”*

**RELATOR:** VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

### RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

De acordo com o artigo 35, IV de nossa Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, tratando-se de regras afetas à Secretaria Municipal de Cultura, cabe ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos desta natureza, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal, que é o caso.

Ademais, além de ser defeso estipular prazos de regulamentação, o aludido projeto deve indicar de forma específica a origem dos recursos para sua implementação, sob pena de violação às leis orçamentárias.

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei n.º 103/2013, ressalvada sua apresentação por quem de direito, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 10 de outubro de 2013.

*Calli xi*

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES  
Relator

*[Handwritten signature and stamp]*